PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 de 19 de Abril de 2022

Estabelece critérios de recolhimento de Tributos em atraso e dá outras providências,

A Câmara Municipal de Buritis, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art.1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a parcelar os débitos tributários e não tributários, de contribuintes em atraso com o Fisco Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, da seguinte forma:
- I Pagamento em uma única parcela dos débitos em atraso com redução de multas e juros e correção monetária, no percentual de 90% (noventa por cento);
- II Parcelamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 75% (setenta e cinco por cento);
- III Parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 50% (cinquenta por cento);
- IV Parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);
- Art. 2º O Contribuinte deverá, nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação desta Lei Complementar e com o prazo máximo até 29 de julho de 2022, formalizar seu pedido de parcelamento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Buritis.

Parágrafo Único: Após o prazo estipulado no caput deste artigo os débitos dos contribuintes da dívida ativa serão levados para protesto e execução fiscal.

- Art. 3º Na solicitação de parcelamento, com base nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento.
- Art. 4º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, cancela automaticamente o parcelamento concedido, sujeitando o contribuinte ao lançamento total do débito remanesceste, descontadas as parcelas já quitadas, em dívida ativa para cobrança judicial.
- Art. 5º Obriga-se o contribuinte beneficiado com o parcelamento concedido por esta Lei complementar, a estar obrigatoriamente em dia com suas obrigações fiscais, com vencimento posterior à publicação desta Lei Complementar, sob pena do cancelamento do parcelamento.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Keny Soares Rodrigues

Prefeito Municipal

. Ref. Proposição de Lei Complementar 04/2021 de Autoria do Executivo Municipal